

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001640/96-34  
Recurso nº : 120.907  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1995  
Recorrente : M. R. EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão Nº : 105-13.127

IRPJ – ARBITRAMENTO - Não é exigível do Fisco a apuração do lucro efetivo e a prova de seu *quantum*, no caso em que a empresa não possui ou não apresenta escrita contábil e fiscal. A hipótese é regida por norma específica, que comanda o arbitramento do lucro. Ação fiscal que se fundou em documentos próprios.

IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decisão condenatória proferida no processo principal estendida aos lançamentos relativos ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social, porquanto nenhum elemento peculiar de defesa foi apresentado especificamente para esses tributos.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. R. EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001640/96-34  
Acórdão nº : 105-13.127  
Recurso nº : 120.907  
Recorrente : M. R. EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

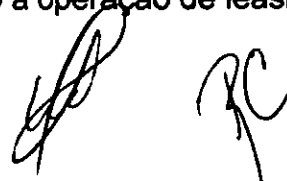
O feito vem bem relatado na decisão de primeiro grau, a fls. 879/883, que leio em sessão, para melhor compreensão. (leio)

Trata-se, como visto, de lançamento ex-officio de IRPJ por arbitramento de lucros da pessoa jurídica, decorrente da recusa na apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil-fiscal, bem como de exigência de imposto de renda na fonte e da contribuição social, lançamentos decorrentes.

Os fatos ocorreram entre setembro de 1992 e janeiro de 1995, e o arbitramento foi efetuado com base no valor apurado em levantamento procedido a partir da "Relação de Vendas Diretas Montadoras/Clientes Frotistas, bem como em valores alocados como receitas na declaração de rendimentos da contribuinte. Enquadramento legal nos artigos 399, III, do RIR/80, 539, III, do RIR/94 e art. 47 da Lei 8.981/95.

Em impugnação a empresa alega que sua atividade operacional principal era a locação de veículos, e que procedia comércio não lucrativo, vale dizer, que revendia veículos ao preço efetivo de custo, pelo simples motivo de que pretendia manter sua credibilidade face a montadora FIAT, com a qual estava em tratativas para tornar-se sua concessionária em Ananindeua ou Castanhal.

Detalhando sua defesa, a autuada alegou que a montadora remetia-lhe veículos por ela encomendados, sem um cronograma previamente estabelecido, do que decorria que eventualmente recebia veículos acima de sua capacidade de pagamento, razão porque, a não devolve-los, restava revende-los pelo preço de custo, ou acrescido de valores mínimos, ou repassar o veículo pelo sistema de leasing. Nesse particular, alega ainda que não foi sequer considerada pelo fisco a operação de leasing



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001640/96-34

Acórdão nº : 105-13.127

realizada entre os bancos que financiavam as compras e os adquirentes. Disse, por fim, que o autuante não considerou os dados constantes da declaração de renda oferecida no período.

A atuada invoca o artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 7.713/88, para concluir que o imposto deve ser calculado sempre sobre a diferença positiva entre os valores de venda e de compra, mas não apenas sobre o valor das vendas.

A decisão de primeiro grau confirmou as exigências fiscais, reduzindo apenas a multa de 100 para 75%, e apoia-se principalmente no fato de que a própria atuada admite, conforme documento de fls. 08, que não possuía os livros e documentos de sua escrituração. Acentua que, à falta desses livros e documentos, é de ser efetuado o arbitramento do lucro, a teor dos dispositivos elencados no auto de infração, sendo esse o único recurso legal de que dispõe o fisco quando privado, por inteira responsabilidade do contribuinte, de examinar seus assentamentos.

A prova documental presente nos autos foi também fundamento da decisão, quando evidencia que a empresa adquiriu diretamente da montadora/ concessionárias, 188 veículos, dos quais 159 foram alienados a terceiros, conforme Termo de Constatação de fls. 73/74 e fichas do RENAVAM fls. 139/326.

A autoridade julgadora acentua que a simples afirmativa de que as vendas eram realizadas com lucro ínfimo ou a preço de custo não pode ser oposta à regra que estabelece a previsão legal para arbitramento e o disciplina. Da mesma forma, irrelevante a existência de eventuais contratos de leasing entre bancos e particulares, à falta de assentamentos contábeis e fiscais de registro das operações.

Quanto à Lei 7.713, a autoridade julgadora aponta tratar-se de lei pertinente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, inaplicável portanto no caso em exame.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001640/96-34

Acórdão nº : 105-13.127

Por fim, a decisão de primeiro grau ressalta que as declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica somente fazem prova a favor do Fisco, desde que desassistidas de assentamentos contábeis e fiscais, e de documentação válida e idônea.

A decisão condenatória foi estendida aos lançamentos relativos ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social, porquanto nenhum elemento peculiar de defesa foi apresentado, em oposição à ação fiscal.

Ainda inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reeditando as razões já expendidas em impugnação, fls. 889/894.

Abordando a decisão recorrida, alega que "a lei não deve, necessariamente, ser seguida em sua literalidade", devendo o julgador agir com bom senso.

Alega também que, embora sua escrituração estivesse extraviada, a documentação apresentada e não impugnada pela fiscalização, deve ser aceita como meio de defesa, servindo como prova de que a recorrente não auferiu lucro na venda dos veículos.

A recorrente argumenta que

*"o fisco deve provar de forma inequívoca, que a ora recorrente auferiu lucro na transação. Se auferiu, qual foi o montante. Somente a partir da apuração do quantum lucrou a recorrente, poderia o Sr. Auditor Fiscal aplicar as penalidades cabíveis. Tal providência não foi realizada pelo Sr. Auditor Fiscal encarregado da fiscalização." (fls. 892)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001640/96-34

Acórdão nº : 105-13.127

Quanto à inexistência de regra pertinente ao IRPJ nos moldes da constante do artigo 3º da Lei 7713/88, relativa ao IRPF, diz a recorrente que a inexistência dessa norma legal não impede o fisco de levar em consideração o que na realidade ocorreu, até porque *"a ser adotada tal tese, deve ser considerado que a montadora FIAT VEÍCULOS entregou os veículos sem ônus para a recorrente, o que seria inconcebível."*

Em síntese, a recorrente insiste em que o sistema legal de arbitramento de lucros com base na receita bruta é injusto, devendo sobre ele prevalecer o bom senso, e, portanto, a consideração do custo de aquisição dos bens cuja alienação resultou em boa parte da receita bruta considerada, tudo com base na documentação apresentada na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001640/96-34

Acórdão nº : 105-13.127

**V O T O**

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, e observados os ditames processuais pertinentes. Dele conheço.

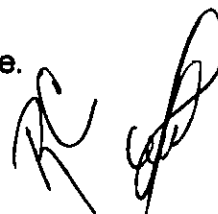
Como deflui do relatado, a questão se situa na inconformidade do recorrente diante do arbitramento de seu lucro, efetuado com base na "Relação de Vendas Diretas Montadoras/Clientes Frotistas", bem como em valores alocados como receitas na declaração de rendimentos da contribuinte.

Entende a Recorrente que, mesmo inexistindo registros contábeis e fiscais, e documentação comprobatória correspondente, a Fiscalização estava obrigada a apurar e provar que a empresa obteve efetivamente lucro, e quantificá-lo.

Para isso, deveria buscar os custos incorridos, confrontar valores de compra e venda, enfim refazer, com base nos documentos apresentados em impugnação, todo o histórico contábil-fiscal da empresa.

Para demonstrar seu raciocínio, a Recorrente repete incansavelmente que a confrontação do preço de custo dos veículos adquiridos com seu preço de venda é elemento crucial para a apuração do lucro. Insiste em que, quando se o arbitra apenas com base na receita bruta, apurada com base na "Relação de Vendas Diretas Montadoras/Clientes Frotistas", bem como em valores alocados como receitas na declaração de rendimentos da contribuinte, apura-se um lucro impossível, face a prova documental acostada na defesa.

A meu ver não assiste razão à Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001640/96-34  
Acórdão nº : 105-13.127

O trabalho de apuração do lucro efetivo, e sua prova, compete à autoridade fiscal, e o lançamento de tributo não pode apoiar-se em presunções, posto que é atividade vinculada. O crédito tributário há que ser líquido e certo.

Entretanto, para a apuração do valor líquido e certo da base de cálculo do imposto de renda é indispensável a existência de escrita regular, e a apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem como da documentação que dá suporte aos registros nele inscritos.

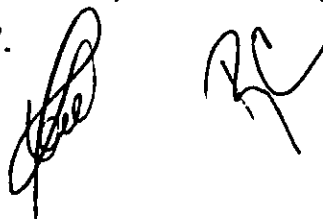
Quando essa escrita e respectiva documentação é apresentada, dá-se o fato apontado no recurso: compete ao Fisco a prova do lucro e a demonstração de seu montante.

De nenhuma maneira, entretanto, pode ser atribuído ao Fisco o ônus de provar esse lucro e seu montante se a empresa não tem escrita ou não a apresenta.

Para essa hipótese existe norma de lei, que não pode ser descumprida pela autoridade fiscal, pena de responsabilidade.

De fato, a lei estipula taxativamente as hipóteses em que o lucro deve ser arbitrado. Quando a lei atribui o dever de arbitrar, está, obviamente, direcionando o trabalho fiscal em sentido diferente do pretendido pela Recorrente. Em outras palavras, cumpre ao agente fiscal arbitrar o lucro, e não apurá-lo e prová-lo.

No particular, tem especial razão a autoridade julgadora quando acentua que, "à falta desses livros e documentos, é de ser efetuado o arbitramento do lucro, a teor dos dispositivos elencados no auto de infração, sendo esse o único recurso legal de que dispõe o fisco quando privado, por inteira responsabilidade do contribuinte, de examinar seus assentamentos".

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive, stylized name, and the second is a more abstract, scribbled signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001640/96-34

Acórdão nº : 105-13.127

Trata-se de presunção legal, e, ao contrário do que se pleiteia no recurso, não há margem de liberdade para a autoridade administrativa ou mesmo do julgador: a lei deve ser observada rigorosamente, porquanto o tributo devido é sempre aquele decorrente de lei, sendo incontroverso que ela determina o arbitramento do lucro – e não sua prova – quando a empresa não efetua ou não apresenta os livros e documentos próprios.

Desde o início da ação fiscal, a empresa poderia – se quisesse – tentar reconstituir sua escrita, buscando os elementos de prova capazes de dar-lhe credibilidade. Não o fez. Procurou, ao inverter o ônus probatório, o que não é possível, nas circunstâncias.

Desta maneira, à míngua de elementos suficientes para a apuração dos resultados da empresa, é legítimo o arbitramento efetuado com base na receita bruta apurada com base na relação de vendas e nas receitas declaradas.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, e mantenho a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

